



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724774/2017-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.599 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JEOVANE DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2013, com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 26/05/2012 foi julgado o recurso voluntário, exarando-se o Acórdão n.º 2301-005.927 (fls. 3359/3394), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFASTAR A INFRAÇÃO.

A constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo autoriza o fisco a aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, pelo qual se presume ocorrida a infração de omissão de rendimentos.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil que se refira individualmente a cada depósito tido como de origem não comprovada, sendo que a indicação genérica da suposta fonte dos créditos não deve ser acatada para afastar a infração.

Constatada nos autos a existência de elementos hábeis e idôneos a comprovar a origem de depósitos bancários individualmente identificados, impõe-se a exclusão dos respectivos valores na base de cálculo do imposto.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar comprovadas as origens dos depósitos de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e excluir a multa qualificada; vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negava provimento ao recurso.

A PGFN interpôs embargos de declaração (fls. 3396/3401), os quais foram rejeitados, via prolação do Acórdão n.º 2301-006.631 (fls. 3410/3416).

De sua parte, o contribuinte teve ciência do acórdão recorrido em 26/02/2020, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 3428/3493), interpondo o recurso especial em 12/03/2020 (fl. 3429), razões às fls. 3431/3449, sendo, portanto, tempestivo.

Ao recurso especial foi dado parcial seguimento, conforme despacho de 17/06/2020 (fls. 3497/3506), para fins de rediscutir o **critério de comprovação de origem dos depósitos bancários**, ou, em outras palavras, a necessidade de comprovação da causa/origem das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes.

O recorrente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- quando comprovada a origem, os valores depositados não podem mais ser enquadrados na tipicidade do depósito bancário de origem não comprovada e com a consequente tributação por presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a fiscalização promover o enquadramento adequado do rendimento e submissão ao que prevê a legislação para a sua espécie;

- foi comprovada a origem dos valores relativos a distribuição antecipada de lucros a restituição de resíduo de mútuo com Flamingo Comb, e aos pagamentos de mútuo por Roberto M. Salim, Diogo Nasc. Salim, Maria F. Liporoni, e Telio M. Mendonça;

- no caso, além de ter identificado os depositantes, demonstrou para a fiscalização a natureza das respectivas operações.

Demanda, ao final, o provimento do recurso especial.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 3508/3515), aduzindo, em suma, que não deveria ser conhecido o recurso, pois para decidir seu mérito será inexorável reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. No mérito, argui que a comprovação exigida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 refere-se à origem dos recursos, o que não se confunde com a mera indicação/identificação dos depositantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se, consoante relatado, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2013, com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96 tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, não se admitindo como comprovado, contudo, valores relativamente aos quais o Colegiado entendeu que havia sido apenas identificado o depositante, mas não havia sido apresentada documentação suficiente para atestar a causa da operação que, na versão do recorrente, teria dado azo aos créditos questionados.

Por seu turno, a PGFN principia arguindo preliminar de não conhecimento do recurso especial por considerar tratar-se de discussão de teor probatório, e, no mérito, alega que identificação dos depositantes não se confunde com comprovação de origem dos depósitos.

Passando ao exame da preliminar, veja-se que a própria Fazenda Nacional admite que o contribuinte defende a tese de que a identificação dos depósitos equivale à comprovação da origem dos recursos, veja-se o seguinte trecho de suas contrarrazões:

A tese advogada pelo recorrente - que busca equiparar a identificação do depositante à comprovação da própria origem dos recursos - não se sustenta, posto não encontrar amparo na legislação de regência.

E foi nesse sentido estrito e bem delimitado, de discussão do critério de comprovação da origem dos depósitos bancários, que foi admitido o apelo, até mesmo à luz do paradigma apresentado pelo sujeito passivo, o Acórdão n.º 1404-20.448, no qual se decidiu estar

comprovada aquela origem com a identificação do depositante, “sem se cogitar da natureza da operação que ensejou o creditamento na conta bancária do contribuinte”.

Nessa toada, deve ser conhecido o recurso especial e rejeitada a preliminar suscitada pela PGFN, a qual, no mérito, sustenta, como visto, que a mera identificação do depositante não equivale à comprovação da origem dos recursos depositado em contas bancárias.

Pois bem, note-se que no recorrido não foram acatadas como comprovadas as origens de uma série de depósitos, para os quais estava identificado o depositante, mas para os quais o Colegiado considerou que inconsistências ou insuficientes na documentação apresentada não esclareciam as operações as quais os créditos estavam vinculadas.

Assim, para a alegada distribuição antecipada de lucros, foi identificado o depositante pessoa jurídica, mas entendeu-se insuficiente a prova trazida para associar os depósitos à cogitada distribuição; e, no que toca aos supostos mútuos realizados com a empresa Falmingo Comb S/A, e com as pessoas físicas Roberto M. Salim, Diogo Nasc. Salim, Maria F. Liporoni, e Telio M. Mendonça, foi acordado no recorrido ter sido identificado, mais uma vez, o remetente dos depósitos, mas quedou a documentação carreada aos autos inapta para comprovar serem tais créditos associados a empréstimos, como afirmado pelo contribuinte.

Reitere-se que, sabendo-se que a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação, não cabe aqui, a despeito de eventuais razões constantes do apelo nesse sentido, revisitado o entendimento do recorrido acerca da suficiência da prova para a comprovação da origem dos depósitos questionados, tema já assentado naquela oportunidade.

Todavia foi firmada divergência jurisprudencial no que tange à necessidade de comprovação da causa/origem das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes. A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros arestos. Dentre essas decisões, destaca-se o Acórdão n.º 9202-006.829, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, cujos fundamentos, que reproduzo a seguir, adoto como minhas razões de decidir:

O artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, que fundamentou a exigência, assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Assim, trata-se de presunção legal relativa, por meio da qual se transfere ao Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Por outro lado, comprovada a origem dos recursos, e sendo esses tributáveis, a Fiscalização deve formalizar a exigência aplicando a legislação específica, caso ditos recursos não tenham sido oferecidos à tributação pelo Contribuinte.

Com efeito, não haveria qualquer sentido nos dispositivos legais acima, caso a intenção do Legislador fosse a de exigir apenas a identificação do depositante, o que de forma alguma esclareceria acerca da natureza da operação, se tributável ou não. Ademais, não se pode supor que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, operaria efeitos unicamente quanto aos depósitos efetuados em espécie.

Destarte, adotar-se a interpretação no sentido de que bastaria a identificação do depositante faria tabula rasa da presunção ora analisada, já que voltaria a caber ao Fisco o ônus de comprovar o consumo dos respectivos valores, como ocorria quando da vigência da Lei n.º 8.021, de 1990. Com efeito, configurar-se-ia situação inusitada em que, invertido o ônus da prova para o Contribuinte, se identificado o depositante haveria nova inversão, desta vez para a Fiscalização.

Assim, no presente caso, embora em relação aos depósitos em questão tenham sido identificados os respectivos depositantes, o comando legal aplicado exige a comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos, o que implica a prova da natureza das operações que envolveram os valores, e esse ônus, por determinação legal, é do Contribuinte e não do Fisco. Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Há que se pontuar não ser a mera identificação do depositante apta o suficiente para deslocar a clara incidência, na espécie, da omissão de rendimentos por presunção legal estabelecida o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para a imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física/jurídica, tanto mais quando a apuração do imposto devido se submete a regras similares quanto à base de cálculo, alíquota, para ambos os gêneros de omissão de rendimentos.

Cabe, à luz dessas ponderações, negar provimento ao apelo do recorrente

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho